



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.009502/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.210 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/03/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme Súmula CARF nº 11, aprovada pelo Pleno em 2006, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONTÊINER NÃO LOCALIZADO. MULTA. RESPONSABILIDADE.

A não localização de container é fato gerador da multa prevista no inciso I, do Art. 107 do Decreto Lei 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Hélcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.210 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.009502/2008-41

Relatório

A presente lide administrativa fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 211 apresentado em face de decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SC de fls. 198, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 135, nos moldes do Auto Infração de fls. 4.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de imposição de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) prevista no art. 107, I, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, decorrente de vistoria aduaneira realizada em 30 de março de 2005 por força de comunicação de roubo da mercadoria.

Os lançamentos já haviam sido efetuados em autos de infração constantes do Processo nº 11128.004340/2005-11 (fl. 18 em diante), mas foram considerados nulos por decisão desta mesma 2ª Turma de Julgamento por equívoco da data do fato gerador (fls. 114-120).

Consta dos autos que a importadora informou o roubo da mercadoria e solicitou vistoria aduaneira. Verificada a ausência das mercadorias e, considerando que "(...) O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior.

O desaparecimento da carga, por qualquer que tenha sido o motivo, representou prejuízo para a Fazenda Pública, uma vez que a mercadoria importada foi internalizada no país, e o crédito tributário deve ser exigido (...)" (fl. 10). Ainda, "(...) Considerando o TERMO DE RESPONSABILIDADE, assinado por ocasião da concessão do serviço público, em que declarou assumir para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, objeto de operações de carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem e, nessa condição, assumiu a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como danos a elas causados, nas operações realizadas por seus prepostos; Por todo o exposto e de acordo com o art. 591, foi imputada a responsabilidade pela falta ao Depositário IPA TERMARES., que deverá recolher o crédito tributário (...)" (fl. 13).

Devidamente cientificada, a empresa apresentou impugnação (fls. 135- 149). Apresenta em sua defesa dois argumentos: ausência de fato típico e excludente de responsabilidade por caso fortuito.

Quanto ao tópico "ausência de fato típico", entende que nem todo evento "contêiner não localizado" enseja a aplicação da multa, mas somente aqueles em que a empresa concorre por ação ou omissão fraudulenta e se omite de noticiar a autoridade aduaneira. Tendo a impugnante comunicado o evento roubo, a formalização da exigência em auto de infração decorrente de sua própria denúncia torna-se descabida e ilegal.

Relativo à excludente de responsabilidade, argumenta que o roubo é uma prática infracional que rompe a relação de causalidade entre a conduta danosa e o respectivo resultado (fl. 146). Pugna pelo afastamento do entendimento exarado no Ato Declaratório Interpretativo nº 12, de 31 de março de 2004, "(...) pois a impugnante não deu causa, não concorreu para aumentar os efeitos do extravio dos contêineres de seu recinto alfandegado, nem tampouco deixou de atender cumulativamente a ausência de imputabilidade, inevitabilidade e irresistibilidade, como faz crer a autoridade aduaneira através do Ato Declaratório Interpretativo nº 12/2004." (fl. 147).

É o Relatório.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/03/2005

CONTÊINER. ROUBO. MULTA.

O roubo de contêiner sob controle aduaneiro não configura hipótese de caso fortuito ou força maior para fins de exclusão da responsabilidade pela multa decorrente de sua não localização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste processo administrativo fiscal e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Recondição e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

- Preliminares;

Preliminarmente, nenhuma ofensa ao devido processo legal e nenhuma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 ocorreram, razão pela qual tanto o lançamento quanto o julgamento de primeira instância continuam legítimos e válidos.

Conforme Súmula Carf n.º 11, a prescrição intercorrente não deve ser aplicada no processo administrativo fiscal:

“Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-

07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.”

Diante do exposto, as preliminares devem ser rejeitadas.

- Mérito;

A ocorrência do furto ou roubo do container não é um fato incontroverso nos autos, pois a fiscalização deixou claro no lançamento que o simples boletim de ocorrência não era prova suficiente do ocorrido, conforme recorte da tela do Auto de Infração reproduzido a seguir:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Considerando que Boletim de Ocorrência não é prova da ocorrência de assalto, mas da sua comunicação à autoridade policial. Mesmo havendo comprovação desse fato, ônus exclusivo do contribuinte, a ocorrência do caso fortuito e força maior ainda requereria prova de ausência de culpa. O roubo não se enquadra na excludente de responsabilidade de caso fortuito ou de força maior. O desaparecimento da carga, por qualquer que tenha sido o motivo, representou prejuízo para a Fazenda Pública, uma vez que a mercadoria importada foi internalizada no país, e o crédito tributário deve ser exigido: Considerando ainda: insinua o Depositário, em sua defesa, na juntada extemporânea, a preliminar de exclusão de responsabilidade pela ocorrência de "força maior" hipótese em que há previsão legal para exclusão da responsabilidade pelo crédito tributário assumido em Termo de Responsabilidade.

Em nenhum momento o contribuinte juntou aos autos documentos, provas e um conjunto suficiente de indícios que deixasse claro e comprovado que o container não foi localizado em razão de assalto, furto ou roubo.

A excludente de responsabilidade somente poderia ser objeto de debate se a causa estivesse comprovada nos autos.

Ou seja, os fatos constantes nos autos correspondem exatamente aos fatos narrados no Auto de Infração e configuram a aplicação da multa pela não localização do container, conforme disposto no inciso I, do Art. 107¹ do Decreto 37/66.

- Conclusão.

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(Vide)

I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

Diante do exposto, as preliminares devem ser rejeitadas e, com base nas mesmas razões de decidir da decisão de primeira instância, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.